

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.418/01/CE  
Recursos de Revisão: 40.060101868-45 e 40.060101869-26  
Recorrentes: Prosudcamp Indústria e Comércio Ltda (Autuada)  
Comercial Seda Ltda (Coobrigada)  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. Sujeito Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão Jr. (Autuada)  
PTA/AI: 02.000158903-30  
CNPJ: 526.89593/0001-49 (Autuada)  
Inscrição Estadual: 596.604745.00-08 (Coobrigada)  
Origem: AF/Pouso Alegre  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADO - EXCLUSÃO.** Exclusão da Coobrigada da relação processual, uma vez comprovado não ser responsável solidária pelo crédito tributário constituído, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 21 da Lei nº 6763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** Emissão de nota fiscal consignando local de entrega diverso daquele assinalado no campo “destinatário”. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, V, da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Acionado, entretanto o permissivo legal (art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75) para cancelar a penalidade isolada. Decisão por maioria de votos.

**Recursos de Revisão conhecidos por unanimidade. Recurso de Revisão nº 40.060101869-26 parcialmente provido, por maioria de votos e Recurso de Revisão nº 40.060101868-45 não provido, por unanimidade.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de emissão de nota fiscal consignando destinatário diverso daquele a quem a mercadoria seria entregue.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 473/00/6ª, em preliminar, à unanimidade, rejeitou a arguição de eleição errônea do sujeito passivo e, no mérito, pelo voto de qualidade, manteve integralmente a exigência fiscal relativa à Multa Isolada de 20%.

Inconformadas, as Recorrentes interpõem, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído (Autuada) e representante legal (Coobrigada),

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

os Recursos de Revisão de fls. 75 a 80 e 82 a 84, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 98 a 102, opina pelo não provimento dos Recursos de Revisão.

---

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revelam-se cabíveis os presentes Recursos de Revisão.

Em primeiro lugar, há que se empreender análise mais acurada sobre a eleição do transportador como co-responsável pela obrigação tributária aqui discutida.

Ao que se vê do relatório da ocorrência do AI em apreço, a infração fora detectada mediante fiscalização de trânsito, ocasião em que o Fisco constatou que na nota fiscal acobertadora da mercadoria, fora consignado, pelo alienante, destinatário diverso daquele onde a mercadoria seria entregue.

Cumprе ressaltar que a responsabilidade solidária do transportador, prevista no art. 21, inciso II, "a", da Lei 6763/75, restringe-se às mercadorias que forem **entregues** a destinatário diverso do indicado no documento fiscal.

De concluir-se que, no momento da abordagem fiscal, a entrega a destinatário diverso ainda não se efetivara.

Ademais, a penalidade capitulada pelo Fisco, art. 55, V, da Lei 6763/75 - por **mencionar** em documento fiscal destinatário diverso é infração própria do **emitente** do documento fiscal e não do transportador.

Por essas razões, muito embora se mostre legítima a inclusão do emitente das notas fiscais (Autuada) no pólo passivo da obrigação tributária, o mesmo não se pode afirmar em relação do Coobrigado.

Nas notas fiscais nº 001418 e 001419 (fls. 6 e 7), emitidas pela Autuada, constam como local de entrega outro estabelecimento que não o citado no campo "destinatário", informação esta confirmada pela Declaração de fl. 8.

A legislação tributária mineira não permite que se mencione em documento fiscal local de entrega diverso daquele consignado no campo "destinatário", salvo nas hipóteses por ela expressamente excepcionadas, *in casu*, previstas no Anexo IX do RICMS/96 (art. 68, I, "b", nas remessas para depósito fechado e art. 183, nas remessas de materiais adquiridos por empresa de construção civil, quando destinados diretamente ao local da obra).

Tanto assim que, buscando coibir tal prática irregular, o legislador instituiu a sanção prevista no art. 55, V, da Lei 6763/75, para o contribuinte que mencionar em

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar.

Equívoca se mostra a argüição de que o supracitado dispositivo legal aplica-se somente aos casos em que o emitente apõe na nota fiscal destinatário fictício, eis que tal infração constitui hipótese de inidoneidade documental e, por conseqüência, desacobertamento, conforme dispõe o art. 134, VII c/c art. 149, I, ambos do RICMS/96, cuja penalidade aplicável é a do art. 55, II, da Lei nº 6763/75.

Vale observar que a própria Autuada afirma que a operação tipificada é uma triangulação. Entretanto, a remessa direta de mercadoria do estabelecimento vendedor para entrega a terceiro, diverso do adquirente originário, é prática permitida na legislação tributária, **desde que** observada a norma do art. 321, Anexo IX do RICMS/96, que trata de "Venda a Ordem", o que não restou adimplido.

Quanto ao questionamento sobre o alcance da aplicabilidade da legislação mineira a contribuinte de outra unidade da Federação, convém enfatizar que o procedimento irregular da autuada decorre de inadimplemento de obrigação acessória, prevista no Convênio SINIEF/SN/70, do qual fazem parte os Estados de origem e destino das mercadorias ora autuadas, especificamente no art. 19, inciso VII, alínea "a", in verbis:

Art. 19 - A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:

(...) VII - no quadro DADOS ADICIONAIS:

a) no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" - outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário **nas hipóteses previstas na legislação**, propaganda, etc.; (negritamos)

Assim, diante da uniformização dos documentos a serem utilizados pelos contribuintes do ICMS e da harmonização das exigências legais incorporadas às respectivas legislações dos Estados conveniados, há de considerar-se descumprida a obrigação acessória, ainda que a nota fiscal seja oriunda de outra unidade da Federação, fazendo concretizar a incidência da sanção estabelecida no art. 55, V, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso nº 40.060101869-26 para excluir do pólo passivo da obrigação tributária a Coobrigada (Comercial Seda Ltda), vencido o Conselheiro Roberto Nogueira Lima que lhe negava provimento e, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Revisão nº 40.060101868-45 (Recurso da Autuada). Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei nº 67863/75, para cancelar a Multa Isolada. Vencidos os Conselheiros Roberto Nogueira Lima e Cleusa dos Reis Costa, que não o aplicavam. Pela Recorrente (Autuada) sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando D. Brandão Jr. E, pela Fazenda Estadual, a Dra. Nardele Débora Carvalho Esquerdo. Participaram

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

também do julgamento os Conselheiros Francisco Barbosa Simões e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 24/07/01.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva  
Relator**

*FANC/br*

**CC/MIG**